

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Acórdão.....	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	02
Acórdão.....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	07
Acórdão.....	07
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	14
Acórdão.....	14
Parecer Prévio	16
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	17
Decisão Monocrática	17
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	26
Decisão Monocrática	26

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS, NA SESSÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS:

ACÓRDÃO Nº 014/2023-GCOLGS

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 996/2012– FUNCONTAS, de 15 de agosto de 2012, documento que noticia que Sr. **JOSÉ HERMES DE LIMA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Canapi/AL, não encaminhou, respectivamente, o Contrato com a empresa: **Meyer Comércio e Serviços LTDA**, descumprindo, assim, as Resoluções Normativas nº 002/2003 e nº 006/2006 – Calendário das Obrigações.

O gestor foi devidamente notificado em 13 de novembro de 2012, apresentando defesa em 16 de novembro de 2012, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer nº 1079/2013/4ªPC/GS, em 27/06/2013, pelo douto Procurador Gustavo Santos, opinando pelo não acolhimento de defesa e aplicação de multa.

A eminente Relatora à época, Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, exarou Acórdão nº 381/2013 de 23 de julho de 2013, pela aplicação da multa.

Destarte, o Gestor encaminhou um Recurso de Reconsideração em 19 de março de 2014, alegando inexistência de conduta dolosa e de responsabilidade do Gestor. Por fim, os autos foram aportados neste Gabinete em 2 de fevereiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão intercorrente corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. **Como o prazo para envio do respectivo contrato, referente a outubro de 2011.**

Verificou-se que a correspondência que encaminhou a citação do responsável, realizada por meio do Ofício nº 1284/2012 – FUNCONTAS de 01 de outubro de 2012, com retorno do Aviso de Recebimento – AR em 13/11/2012, sendo o Gestor notificado em 13/08/2013, conforme Aviso de Recebimento.

Diante desse fato, fora realizada nova citação ao responsável, conforme Acórdão exarado, por meio do Ofício nº 1077/2013-FUNCONTAS, recebida pelo destinatário em 13 de agosto de 2013.

Assim, o gestor à época encaminhou Recurso de Reconsideração em 19/03/2014, evoluindo ao Parquet de Contas para manifestação, ratificando o Parecer exarado e opinando pela aplicação da multa, Parecer nº 1175/2014/4ªPC/GS, em 28/05/2014 e novo Despacho nº 46/2019/4ªPC/GS/DPS, ratificando os Pareceres anteriores, também do douto Procurador Gustavo Santos.

Por fim, após trâmite processual, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

- DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;
- Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;
- Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;
- Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 04 de abril de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE** – Ministério Público de Contas

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou os seguintes processos; na data de 28.03.2023;

PROCESSO FÍSICO	TC-11035/2012
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Branquinha
RESPONSÁVEL	José Deildo dos Santos - exercício 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa - Recurso de Revisão

ACÓRDÃO Nº 008/2023.

RECURSO DE REVISÃO – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO SICAP – INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO DA 1ª REMESSA DO SICAP (JANEIRO/FEVEREIRO/2012) - EXERCÍCIO 2012. JULGAMENTO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 247/2017, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO, no caso em apreço, **com o consequente arquivamento dos autos do Processo TCE/AL nº 11035/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL.

II - DAR RECONHECIMENTO do inteiro teor desta Decisão a(o) Sr(a). **José Deildo dos Santos, CPF (MF) nº 431.367.294-04**, na qualidade de Gestor(a) do(a) **Fundo de Previdência do Município de Branquinha, no exercício financeiro de 2012;**

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV - PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre o Memo. nº 681/2012 – FUNCONTAS (fls. 02), por meio do qual foi noticiado do não envio no prazo a esta Corte, do SICAP - 1ª Remessa dos meses de Janeiro/Febrero/2012, no exercício/2012, do Fundo de Previdência do Município de Branquinha, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no SICAP, instituído pela Instrução Normativa nº 002/2010.

Insta consignar, por oportuno, que após a instauração do presente feito, em 26/07/2012, ocorreu paralisação da tramitação processual, por mais de três anos, no período compreendido entre os dias 16/08/2012 e 24/08/2016 (fls. 05/06), quando, só então, foi proferido despacho de impulso do processo, pelo Gabinete da Relatora, para a Seção de Protocolo informar sobre registro ou não de envio da justificativa da multa, para em seguida ser proferido Acórdão nº 247/2017, em 07/03/2017, pela Aplicação de Multa ao Gestor (fls. 16/17).

Em cota de vista o Parquet de Contas emitiu o Parecer nº 6PMPC-368/2022/RS (fls. 07 do TC-221/2020), por meio do qual se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

É o Relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

De acordo com a Instrução Normativa em apreço, as obrigações do SICAP referentes a janeiro/febrero/2012, exercício/2012, teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado 30/03/2012, não tendo o Gestor em questão observado tal obrigação legal, restando, portanto, caracterizada a responsabilidade e, via de consequência, a incidência de multa, conforme assentado no Acórdão 247/2017.

Por outro lado, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita,

devido ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário resultante de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritebilidade da pretensão punitiva é a regra.

Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Ocorre que, **não há no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que trate sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

Fixada essa premissa, revela-se imperioso fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéque aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição quinquenal é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, estando, todavia, sujeito a hipóteses de interrupção previstas na referida norma.

Pois bem, fixadas essas premissas, cumpre consignar que, no caso em apreço no tempo em que houve a prolação do **Acórdão nº 247/2017**, já havia ocorrido a incidência do instituto da **Prescrição intercorrente**, consoante enunciado da Súmula nº 01/2019, que prescreve a incidência da Lei nº 9.873/1991, considerando que o **processo permaneceu paralisado de 16/08/2012 a 24/08/2016**, ou seja, por **mais de 03 (três) anos**.

Assim, **deixa de acolher o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a aplicação da multa, para declarar a nulidade do Acórdão nº 247/2017, em razão da incidência da prescrição intercorrente anterior ao julgado**.

Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que o **Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 247/2017, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO, no caso em apreço, **com o consequente arquivamento dos autos do Processo TCE/AL nº 11035/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL.

II - DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta Decisão a(o) Sr(a). **José Deildo dos Santos, CPF (MF) nº 431.367.294-04**, na qualidade de Gestor(a) do(a) **Fundo de Previdência do Município de Branquinha, no exercício financeiro de 2012**;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV - PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

19. É como votamos.

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO FÍSICO	TC-215/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Branquinha
RESPONSÁVEL	Gervázio José de Almeida Lopes - exercício 2012

INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa – Embargos de Declaração

ACÓRDÃO Nº 009/2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO SICAP – INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO DA 4ª REMESSA DO SICAP (JULHO/AGOSTO/2012) - EXERCÍCIO 2012. JULGAMENTO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE o Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 913/2017, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO, no caso em apreço, **com o consequente arquivamento dos autos do Processo TCE/AL nº 215/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL.

II - DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta Decisão a(o) Sr(a). **Gervázio José de Almeida Lopes, CPF (MF) nº 129.447.774-91**, na qualidade de Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação de Branquinha, no exercício financeiro de 2012**;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV - PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre o Memo. nº **2197/2012 – FUNCONTAS** (fls. 02), por meio do qual foi noticiado do **não envio no prazo** a esta Corte, do **SICAP - 4ª Remessa meses Julho/Agosto/2012, no exercício/2012**, da **Secretaria Municipal de Educação de Branquinha**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no **SICAP**, instituído pela **Instrução Normativa nº 002/2010**.

Insta consignar, por oportuno, que após a **instauração do presente feito, em 07/01/2013, ocorreu paralisação da tramitação processual, por mais de três anos, no período compreendido entre os dias 07/01/2013 e 20/01/2016 (fls. 03)**, quando, só então, foi proferido despacho de impulso do processo, pelo Funcontas, para em seguida ser despachado ao Relator.

Em cota de vista o Parquet de Contas emitiu o **PAR-6PMPC-512/2022/RS (fls.39)**, por meio do qual verificou de ofício, a paralisação do processo por mais de três anos, no período de 07 de janeiro de 2013 até a efetiva citação, em 20 de janeiro de 2016, manifestando-se pela incidência da prescrição intercorrente trienal, prevista no §1º do art.1º da Lei nº 9.873/99, aplicável ao TCE/AL, nos termos da Súmula nº 01.

É o **Relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

De acordo com a Instrução Normativa em apreço, as **obrigações do SICAP referentes a julho/agosto/2012, exercício/2012**, teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela **encerrado 30/09/2012**, não tendo Gestor em questão observado tal obrigação legal, restando, portanto, caracterizada a responsabilidade e, via de consequência, a incidência de multa, conforme assentado no **Acórdão 913/2017**.

Por outro lado, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritebilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

Por ser uma situação excepcional, a imprescritebilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário resultante de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritebilidade da pretensão punitiva é a regra.

Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Ocorre que, **não há, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que trate sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a

aplicação da prescrição intercorrente.

Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

Fixada essa premissa, revela-se imperioso fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéque aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição quinquenal é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, estando, todavia, sujeito a hipóteses de interrupção previstas na referida norma.

Pois bem, fixadas essas premissas, cumpre consignar que, no caso em apreço no tempo em que houve a prolação do **Acórdão nº 913/2017**, já havia ocorrido a incidência do instituto da **Prescrição intercorrente**, consoante enunciado da Súmula nº 01/2019, que prescreve a incidência da Lei nº 9.873/1991, considerando que o **processo permaneceu paralisado de 07/01/2013 a 20/01/2016**, ou seja, por **mais de 03 (três) anos**.

Assim, **revela-se imperioso acolher o entendimento do Ministério Público de Contas, perfilhado no PAR-6PMP-512/2022/RS(fls.39), para declarar a nulidade do Acórdão nº 913/2017, em razão da incidência da prescrição intercorrente anterior ao julgado.**

Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que o **Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 913/2017, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO, no caso em apreço, **com o consequente arquivamento dos autos do Processo TCE/AL nº 215/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL.

II - DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta Decisão a(o) Sr(a). **Gervázio José de Almeida Lopes, CPF (MF) nº 129.447.774-91**, na qualidade de Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação de Branquinha, no exercício financeiro de 2012;**

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV - PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

19. É como votamos.

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO FÍSICO	TC-12866/2010
UNIDADE	Câmara Municipal de Viçosa
RESPONSÁVEL	José Reinaldo Pedrosa Chagas - exercício 2009
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa - Recurso de Reconsideração

ACÓRDÃO Nº 010/2023.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO, DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE/2009 - EXERCÍCIO 2009. JULGAMENTO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o **Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 890/2016, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO, no caso em apreço, **com o consequente arquivamento dos autos do Processo TCE/AL nº 12866/2010**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL.

II - DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta Decisão a(o) Sr(a). **José Reinaldo Pedrosa Chagas, CPF (MF) nº 384.729.704-00**, na qualidade de Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de Viçosa, no exercício financeiro de 2010;**

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV - PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

RELATÓRIO

1. Versa o processo sobre o Memo. nº **572/2010 – FUNCONTAS** (fls. 02), por meio do qual foi noticiado o **envio fora do prazo** a esta Corte, do **Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2009**, descumprindo o que determina o **Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos** perante este Tribunal, estabelecido na **Resolução Normativa nº 002/2003 e 006/2006**.

2. Insta consignar, por oportuno, que após a **instauração do presente feito, em 05/10/2010, ocorreu paralisação da tramitação processual, por mais de três anos, no período compreendido entre os dias 05/10/2010 a 20/05/2014 (fls. 02/09)**, quando, só então, foi proferido despacho de impulso do processo, pelo Funcontas, para em seguida ser despachado ao Relator.

3. Em cota de vista o Parquet de Contas emitiu o **PAR-6PMP-3189/2021/GS (fls.43/44 do Proc. TC 7015/2014, Apenso ao Proc. TC 12866/2010)**, por meio do qual se manifestou sobre o a vasta quantidade de processos Funcontas que chegam ao MPC fulminados pela prescrição e, por conseguinte, processos que são mais relevantes ao controle externo, tais como denúncias, representações e prestações de contas, acabam sendo meros coadjuvantes, processos secundários. Finaliza dizendo entender que, no momento atual não há interesse público que justifique a atuação ministerial nos processos oriundos do Funcontas.

4. É o Relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

5. De acordo com a Resolução Normativa em apreço, O Calendário das Obrigações, exercício/2009, teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela **encerrado em 30/01/2009**, não tendo Gestor em questão observado tal obrigação legal, restando, portanto, caracterizada a responsabilidade e, via de consequência, a incidência de multa, conforme assentado no **Acórdão 890/2016**.

6. Por outro lado, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

7. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

8. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

9. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário resultante de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

10. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

11. Ocorre que, **não há no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que trate sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

12. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

13. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

14. Fixada essa premissa, revela-se imperioso fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéque aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

15. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição quinquenal é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, estando, todavia, sujeito a hipóteses de interrupção previstas na referida norma.

16. Pois bem, fixadas essas premissas, cumpre consignar que, no caso em apreço no tempo em que houve a prolação do **Acórdão nº 890/2016**, já havia ocorrido a incidência do instituto da **Prescrição intercorrente**, consoante enunciado da Súmula nº 01/2019, que prescreve a incidência da Lei nº 9.873/1991, considerando que o **processo permaneceu paralisado de 05/10/2010 a 20/05/2014 (fls. 02/09)**, ou seja, por mais de 03 (três) anos.

17. Assim, **revela-se imperioso acolher o entendimento do Ministério Público de Contas, perfilhado no PAR-6PMPC-3189/2021/GS (fls.43/44 do Proc. TC 7015/2014, apenso ao Proc. TC 12866/2010), para declarar a nulidade do Acórdão nº 890/2016, em razão da incidência da prescrição intercorrente anterior ao julgado.**

18. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que o **Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I - DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 890/2016, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIOR À DECISÃO, no caso em apreço, **com o consequente arquivamento dos autos do Processo TCE/AL nº 12866/2010**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL.

II - DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta Decisão a(o) Sr(a). **José Reinaldo Pedrosa Chagas, CPF (MF) nº 384.729.704-00**, na qualidade de Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de Viçosa**, no exercício financeiro de 2010;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV - PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

19. É como votamos.

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC/ 6978/2021
INTERESSADO	Instituto de Previdência de Maceió (IPREV)
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº 011/2023

CONSULTA REFERENTE À FORMA CORRETA DE CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS ADVINDAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ. PELO CONHECIMENTO E RESPOSTA NOS SEGUINTE TERMOS: I. AS INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (IPC) SÃO DE OBSERVÂNCIA FACULTATIVA TRAZENDO DIRETRIZES SOBRE A FORMA MAIS ADEQUADA DE CONTABILIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA, EM CARÁTER ORIENTADOR, DEVENDO SER APLICADAS JUNTAMENTE COM O MCASP. TODAVIA, EM CASO DE EVENTUAL CONFLITO DE NORMA O MCASP DEVE PREVALECER EM RELAÇÃO AO IPC, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER OBRIGATÓRIO. II. A FORMA DE ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS DESTINADAS A DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DEPENDERÁ DO MODELO DE ESTRUTURA DA UNIDADE GESTORA (SE EXISTENTES OU NÃO SUB UNIDADES EXECUTORAS OU CONTÁBEIS) E DA FORMA DE CUSTEIO ESTABELECIDO PELO ENTE, SENDO OBRIGATÓRIA, EM QUALQUER DOS CASOS, A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO QUE PERMITA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E RASTREABILIDADE DOS RECURSOS, DADAS A VINCULAÇÃO E AS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PARA DESPESAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE**, por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora proferido nos seguintes termos:

I – CONHECER da consulta formulada pelo Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 1º, XV Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL art. 6º, X, “g” do Regimento Interno do TCE/AL;

II – No mérito, apresentar resposta à consulta nos seguintes termos:

As instruções de procedimentos contábeis da secretaria do tesouro nacional (IPC) são de observância facultativa trazendo diretrizes sobre a forma mais adequada de contabilização das situações específicas de que trata, em caráter orientador, devendo ser aplicadas juntamente com o (MCASP). Todavia, em caso de eventual conflito de norma O MCASP deve prevalecer em relação ao IPC, em razão de seu caráter obrigatório;

A forma de escrituração das receitas destinadas a despesas administrativas dos regimes próprios de previdência dependerá do modelo de estrutura da unidade gestora (se existentes ou não sub unidades executoras ou contábeis) e da forma de custeio estabelecida pelo ente, sendo obrigatória, em qualquer dos casos, a devida identificação que permita acompanhamento, fiscalização e rastreabilidade dos recursos, dadas a vinculação e as limitações estabelecidas para despesas de natureza administrativa;

III - Publicar a presente decisão para os fins de direito;

IV - Após a publicação, promover o arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, por meio do Ofício nº 490/2021 – IPREV/DP, onde o consulente formula os seguintes questionamentos:

Qual o posicionamento do TCE a respeito da contabilização da Taxa de Administração?

Existe alguma orientação sobre a aplicação da IPC14?

Sua aplicabilidade está condicionada a inserção das normativas ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP? Ou devem ser seguidas antes desta implementação?

Com o recebimento do ofício, o feito foi autuado e remetido pelo Diretor de Gabinete da Presidência ao Ministério Público de Contas, com fundamento no ATO nº 36 de 26 de março de 2020.

O MPC, por sua vez, apresentou o Parecer nº PARECER PAR-PGMPC-1308/2021/SM, por meio do qual se posicionou pelo conhecimento e resposta da consulta, conforme ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

CONSULTA. DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ. ORIENTAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO ADEQUADO DE CONTABILIZAÇÃO PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS RECEITAS ADVINDAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA IPC 14. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. PROPOSTA DE RESPOSTA NOS SEGUINTE TERMOS: I. A FORMA DE ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS DESTINADAS A DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DEPENDERÁ DO MODELO DE ESTRUTURA DA UNIDADE GESTORA (SE EXISTENTES OU NÃO SUB UNIDADES EXECUTORAS OU CONTÁBEIS) E DA FORMA DE CUSTEIO ESTABELECIDO PELO ENTE, SENDO OBRIGATÓRIA, EM QUALQUER DOS CASOS, A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO QUE PERMITA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E RASTREABILIDADE DOS RECURSOS, DADAS A VINCULAÇÃO E AS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PARA DESPESAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. II. AS INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (IPC) SÃO DE OBSERVÂNCIA FACULTATIVA, EXTERNANDO DIRETRIZES SOBRE A FORMA MAIS ADEQUADA DE CONTABILIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA, EM CARÁTER ORIENTADOR.

Após a manifestação do MPC o feito foi distribuído a esta Relatora para análise e emissão de voto.

É o relatório, no essencial. Passo à análise da questão posta.

DA COMPETÊNCIA

Consoante prescrição contida no art. 1º, inciso XV, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X, alínea “g” da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, compete a esta Corte de Contas dirimir dúvidas acerca de aplicação de normas que versem sobre matéria de sua competência, desde que firmadas em caráter abstrato.

Pois bem, no caso em apreço, a consulta foi formulada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, órgão que integra a estrutura do Poder Executivo do Município de Maceió, que por sua vez está inserido no Grupo Regional II, cuja competência cabe a esta Conselheira Relatora para o biênio 2021/2022, restando, portanto, evidente a competência desta Conselheira para relatar a consulta sob análise.

DA ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade das Consultas formuladas perante esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos, ambos dispostos no art. 6º, X, Regimento Interno do TCE/AL. O primeiro diz respeito à exigência de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto. Já o segundo trata do rol **taxativo** de legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas.

Prima facie há de se dizer que os questionamentos formulados na consulta sob exame, atinentes à forma correta de contabilização da Taxa de Administração tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto estando, portanto, albergada no regramento disposto no art. 1º, XV da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

Por outro lado, no que concerne ao requisito formal atinente à legitimidade do requerente, cumpre consignar que a consulta foi subscrita pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, que por sua vez está inserido na hipótese prevista no art. 6º, X, alínea “g” do RITCE/AL, de modo que está igualmente atendido o requisito

concernente à legitimidade para formular consulta.

Assim, uma vez verificada a presença dos requisitos de admissibilidade, o **CONHECIMENTO** é medida que se impõe.

DO MÉRITO DA CONSULTA

Para a devida análise da questão posta, revela necessário, inicialmente, trazer à colação o acervo de legislação aplicável à espécie.

Nesse contexto há de se dizer que as normas gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência estão estabelecidas na Lei nº 7.717/1998. A referida norma, por sua vez estabeleceu em seu art. 9º que compete à União a missão de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como para estabelecer e publicar parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial.

A competência de que trata o artigo 9º, acima mencionado, era exercida, originalmente, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da edição da Lei nº 13.864/2019, passou a ser exercida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda – SPrev/MF.

Por força do disposto no art. 50, §8º Lei Complementar nº 101/2000, foi atribuída à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, a competência para editar normas gerais aplicáveis às contas públicas.

Valendo-se dessa competência, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editou a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013. Na referida Portaria, restou estabelecido no art. 3º, §§ 1º e 2º que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP seria de observância obrigatória, enquanto o IPC seria de observância facultativa, respectivamente. Confira-se, in verbis:

Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;

III - Notas Técnicas.

§ 1º O MCASP, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de observância obrigatória pelos entes da Federação.

§ 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

[...]

(Grifos adotados)

Uma simples leitura dos dispositivos acima transcrito, revela, indene de dúvida, que o MCASP é de aplicação obrigatória, enquanto o IPC é de aplicação facultativa e tem caráter meramente orientador.

Registre-se, por oportuno, que conforme previsão contida no art. 11 da Portaria STN nº 634/2013, tanto o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, quanto as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados, por todos os entes da Federação, até o término do exercício de 2014.

Observe-se em dezembro do mesmo ano 2013, o Ministério da Previdência editou a Portaria MPS nº 509/2013, e ratificou em seu art. 4º, não só a obrigatoriedade do uso do MCASP, como também o prazo para a implementação das regras contidas no art. 3º da Portaria STN nº 634/2013. Confira-se abaixo, verbo ad verbum:

Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta

Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013.

Conclui-se, portanto, que as normas em questão, não só podem como devem ser aplicadas simultaneamente, todavia, quando o aplicador do direito se deparar com um eventual conflito entre elas, a aplicação do MCASP deverá **sempre** prevalecer em relação ao IPC, uma vez que, como visto, aquele tem caráter obrigatório enquanto este último é dotado de natureza meramente orientadora.

Uma vez esclarecida a questão relativa à prevalência do MCASP em relação ao IPC, passa-se a tratar da questão suscitada acerca da contabilização da Taxa de Administração.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer o conceito de Taxa de Administração, que consiste no valor percentual, estabelecido em lei, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento e operacionalização das unidades gestoras dos RPPS.

Por força do disposto no art. 40, da CF/88, regulamentado pela Portaria MPS nº 402/2008, cada ente de Federação deverá manter um único RPPS que deverá abranger os servidores públicos titulares de cargos efetivos, os magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e os membros do Ministério Público de todos os poderes, órgãos e entidades.

A mesma norma (Portaria MPS nº 402/2008) indica que, também, que cada ente deverá possuir somente uma "unidade gestora" no respectivo regime próprio de previdência.

Ocorre que, consoante mencionado, com bastante propriedade, no Parecer exarado

pelo Ministério Público do Contas, a determinação de existência de uma única unidade gestora do RPPS não implica em dizer que somente poderá existir uma "única unidade gestora executora ou contábil".

O comando contido no art. 40, §20 da CF/88, regulamentado pela Portaria MPS nº 402/2008, é no sentido de que poderá haver somente uma "entidade" ou "órgão" responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização dos recursos do RPPS, considerando que somente é possível a existência de um único RPPS em cada ente da Federação.

Todavia, conforme já dito acima, isso não implica em dizer que não seja possível, a depender da forma com qual foi legalmente formatado o RPPS, que dentro de sua estrutura contábil haja uma segregação dos recursos advindos de contribuições previdenciárias, inclusive separando-as em plano financeiro e previdenciário (conforme exemplificação contida no item 28 do IPC14), e de Taxa de Administração, considerando que aquelas estão vinculadas à concessão de benefícios, enquanto esta última serve para a manutenção e funcionamento do órgão gestor.

É o que se vê nos itens 28 e 29 do IP 14, a baixo transcritos:

28. De acordo com essas disposições, poderá haver casos em que o ente federativo, mantendo única entidade/órgão (unidade gestora) de RPPS, controle os recursos em questão por meio de figuras administrativas conhecidas, geralmente, por "unidade gestora executora – UGE ou contábil – UGC", de forma a segregar e controlar recursos de acordo com padrões que considere adequados a melhor gestão dos referidos recursos, a exemplo da constituição de uma UGE/UGC específica para o que se denomine como plano financeiro, plano previdenciário, gestão administrativa ou para o plano de benefícios dos militares. Segue um fluxograma como exemplo de possível estrutura do RPPS em um ente da Federação:

29. A definição de estrutura da unidade gestora do RPPS é relevante para a contabilidade, pois poderá gerar mudanças na escrituração de seus registros contábeis, a depender da composição de unidades gestoras executoras ou contábeis.

(Grifos adotados)

Consoante mencionado pelo MPC em seu Parecer, o IPC14 traz, a partir do item 217 e seguintes, várias regras acerca do tratamento contábil à ser aplicado à Taxa de Administração, as quais podem variar de acordo com o regramento jurídico estabelecido para o RPPS em questão, de modo que a contabilização deve ser feita com base na legislação de regência, à luz do caso concreto, todavia, sempre de modo a permitir a devida identificação, acompanhamento, fiscalização e rastreabilidade dos recursos, dadas a vinculação e as limitações estabelecidas para despesas de natureza administrativa.

VOTO

Destarte, por todo o acima exposto, apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

I – **CONHECER** da consulta formulada pelo Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Maceió, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 1º, XV Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL art. 6º, X, "g" do Regimento Interno do TCE/AL;

II – **No mérito**, apresentar resposta à consulta nos seguintes termos:

As instruções de procedimentos contábeis da secretaria do tesouro nacional (IPC) são de observância facultativa trazendo diretrizes sobre a forma mais adequada de contabilização das situações específicas de que trata, em caráter orientador, devendo ser aplicadas juntamente com o (MCASP). Todavia, em caso de eventual conflito de norma O MCASP deve prevalecer em relação ao IPC, em razão de seu caráter obrigatório;

A forma de escrituração das receitas destinadas a despesas administrativas dos regimes próprios de previdência dependerá do modelo de estrutura da unidade gestora (se existentes ou não sub unidades executoras ou contábeis) e da forma de custeio estabelecida pelo ente, sendo obrigatória, em qualquer dos casos, a devida identificação que permita acompanhamento, fiscalização e rastreabilidade dos recursos, dadas a vinculação e as limitações estabelecidas para despesas de natureza administrativa;

III – **Publicar** a presente decisão para os fins de direito;

IV – Após a publicação, promover o arquivamento do feito.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 22.03.2023:

PROCESSO: TC-3222/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: AMPREV / Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: ESPEDITO JOSÉ DOS SANTOS – CPF: 163.845.129-91.

ACÓRDÃO 2-050/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **ESPEDITO JOSÉ DOS SANTOS**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Obras e Transportes, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Almoxarife**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe e da Autarquia Municipal de Previdência de Passo de Camaragibe – AMPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 011.015/2018**, que culminou na **Portaria n. 252/2018**, de 30/04/2018, publicada na DOM/AL de 06/07/2018, **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao Sr. **ESPEDITO JOSÉ DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. **163.845.129-91**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Obras e Transportes, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe**, matriculado sob o n. 141, ocupante do cargo de **Almoxarife**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 760/2017 (fl. 42 – PA AMPREV).

2. A **Autarquia Municipal de Previdência de Passo de Camaragibe – AMPREV, através do Parecer Jurídico** (fls. 35/37 – PA AMPREV), opinou pela concessão do benefício de aposentadoria com percepção integral dos proventos e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Município**, por meio do **Despacho** (fl. 39 – PA AMPREV), fora no mesmo sentido, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 15 da Lei Municipal n. 1096/2013.

3. No **procedimento administrativo n. 011.015/2018** (fls. 02/46 – PA AMPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente a vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 684/2021/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 11 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 760/2017, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **ESPEDITO JOSÉ DOS SANTOS**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Obras e Transportes, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Almoxarife**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe e da Autarquia Municipal de Previdência de Passo de Camaragibe – AMPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-3692/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: BENEDITA DOS SANTOS LOURENÇO – CPF: 239.659.164-91.

ACÓRDÃO 2-056/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **BENEDITA DOS SANTOS LOURENÇO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Servicial**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 36/2018**, que culminou na **Portaria n. 037/2019**, de 07/02/2019, publicada no DOM/AL de 27/02/2019, **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **BENEDITA DOS SANTOS LOURENÇO**, inscrita no CPF sob o n. **239.659.164-91**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Atalaia**, matriculada sob o n. 233, ocupante do cargo de **Servicial**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fl. 37 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através do **Parecer Jurídico** (fls. 31/33 – PA ATALAIA-PREV), opinou pela concessão do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Município**, por meio do **Despacho PGM** (fl. 35 – PA ATALAIA-PREV), fora no mesmo sentido, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 30 da Lei Municipal n. 904/2005.

3. No **procedimento administrativo n. 36/2018** (fls. 02/40 – PA ATALAIA-PREV), além do ato concessório, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos

da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2885/2020/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **BENEDITA DOS SANTOS LOURENÇO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-3705/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: LUZINETE DO NASCIMENTO – CPF: 040.517.534-50.

ACÓRDÃO 2-057/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **LUZINETE DO NASCIMENTO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Atalaia**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com proventos proporcionais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 034/2018**, que culminou na **Portaria n. 023/2019**, de 30/01/2019, publicada no DOM/AL de 27/02/2019, **concedendo aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **LUZINETE DO NASCIMENTO**, inscrita no **CPF sob o n. 040.517.534-50**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Atalaia**, matriculada sob o n. 353, ocupante do cargo de **Serviçal**, com proventos proporcionais, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005 (fl. 63 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através do **Parecer Jurídico** (fls. 56/59 – PA ATALAIA-PREV), opinou pela concessão do benefício de aposentadoria por idade e a manifestação da

Procuradoria-Geral do Município, por meio do **Despacho PGM** (fl. 61 – PA ATALAIA-PREV), opinou no mesmo sentido, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 034/2018** (fls. 02/66 – PA ATALAIA-PREV), além do ato concessório, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/06/1995 (Portaria n. 376/1995 – fl. 11), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2867/2021/6ºPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **LUZINETE DO NASCIMENTO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Atalaia**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com proventos proporcionais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-6319/2019.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Murici/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessados: **ORLANDO ANTÔNIO DA SILVA** – CPF: 926.635.164-49; **RONALDO DA SILVA** – CPF: 714.958.894-83; **MARIA SILVANIA DA SILVA**; e **MARIA MÔNICA DA SILVA**.

ACÓRDÃO 2-049/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte, rateada em partes iguais de 25% (vinte e cinco por cento) aos beneficiários: **1) ORLANDO ANTÔNIO DA SILVA**; **2) RONALDO DA SILVA**; **3) MARIA SILVANIA DA SILVA** e **4) MARIA MÔNICA DA SILVA**, na qualidade de companheiro e filhos, respectivamente, da Sra. **Maria José da Silva, ex-servidora da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Murici**, ocupante do cargo de **Gari**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Murici e do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN, sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 274/2018**, que culminou na **Portaria n. 46/2019**, de 17/04/2019, publicada no DOM/AL de 02/05/2019, **concedendo o benefício de pensão por morte, rateada em partes iguais de 25% (vinte e cinco por cento) aos beneficiários: 1) ORLANDO ANTÔNIO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 926.635.164-49; 2) **RONALDO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 714.958.894-83; 3) **MARIA SILVANIA DA SILVA** e 4) **MARIA MÔNICA DA SILVA**, na qualidade de companheiro e filhos, respectivamente, da Sra. **Maria José da Silva, ex-servidora da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Murici**, ocupante do cargo de **Gari**, em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 8º, 41 e 43 da Lei Municipal n. 402/2005, ressaltando que, quanto aos filhos, o benefício finda quando atingida a maioridade previdenciária (fl. 36 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN** (fls. 29/30 – PA FAPEN), opinou pela concessão do benefício de pensão por morte e a manifestação da **Assessoria Jurídica do Município, através do Parecer Jurídico n. 3630/2019** (fls. 32/35 – PA FAPEN), fora no mesmo sentido, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do ato de concessão de pensão por morte e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/05 – TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3934/2022/6ºPC/RA**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por “carimbo”, amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 1004/2020/6ºPC/EP, publicado no DOeTCE/AL em 08/04/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 05/06 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

5. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

6. O ato concessório de pensão por morte, encontrou amparo no art. 40, §§ 7º e 8º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 8º, 41 e 43 da Lei Municipal n. 402/2005, haja vista que os requerentes preencheram, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

7. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte, rateada em partes iguais de 25% (vinte e cinco por cento) aos beneficiários: 1) **ORLANDO ANTÔNIO DA SILVA**; 2) **RONALDO DA SILVA**; 3) **MARIA SILVANIA DA SILVA** e 4) **MARIA MÔNICA DA SILVA**, na qualidade de companheiro e filhos, respectivamente, da Sra. **Maria José da Silva, ex-servidora da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Murici**, ocupante do cargo de **Gari**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Murici e do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN, sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-6622/2018.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: PETRUCIO HENRIQUE DOS SANTOS – CPF: 207.774.264-04.

ACÓRDÃO 2-053/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **PETRUCIO HENRIQUE DOS SANTOS**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Administração, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da

Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 57/2017**, que culminou na **Portaria n. 32/2017**, retificada pela Portaria n. 38/2019, datada e publicada em 02/12/2019, no mural do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN (fl. 37), **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao Sr. **PETRUCIO HENRIQUE DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 207.774.264-04, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Administração, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, matriculado sob o n. 711, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 16 da Lei Municipal n. 442/2006 (fls. 28/37 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe**, através do **Parecer Jurídico n. 66/2017** (fls. 26/27 – PA FAPEN), opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 34 da Lei Municipal n. 442/2006.

3. No **procedimento administrativo n. 57/2017** (fls. 02/56 – PA FAPEN), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 44/54 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3316/2022/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 55 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 16 da Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário com a devida retificação.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **PETRUCIO HENRIQUE DOS SANTOS**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Administração, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-8296/2018.

Assunto: Aposentadoria Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO – CPF: 640.097.934-49.

ACÓRDÃO 2-054/2023

ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério da Sra. **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Professora, Nível 2, Classe "F"**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 71/2017**, que culminou na **Portaria n. 06/2018**, retificada pela Portaria n. 27/2019, datada e publicada em 02/12/2019, no mural do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN (fl. 33), **concedendo aposentadoria especial de magistério** à Sra. **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob o n. **640.097.934-49**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Matriz de Camaragibe**, matriculada sob o n. 168, ocupante do cargo de **Professora, Nível 2, Classe "F"**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006 (fls. 24/33 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe**, através do **Parecer Jurídico n. 08/2018** (fl. 22 – PA FAPEN), opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão dos arts. 16 e 34 da Lei Municipal n. 442/2006.

3. No **procedimento administrativo n. 71/2017** (fls. 02/50 – PA FAPEN), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, nomeada em 07/01/2002 (Portaria n. 12/2002 – fl. 11), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimento de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 37/47 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 745/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 49 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério da Sra. **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO**, Servidora

lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Professora, Nível 2, Classe "F"**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-8854/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREPI / Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA CICERA DA SILVA – CPF: 426.018.274-91.

ACÓRDÃO 2-051/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARIA CICERA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Urbanismo, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Pilar**, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos proporcionais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 021/2013**, que culminou na **Portaria n. 068/2014**, retificada pela Portaria n. 065/2019, de 28/01/2019, publicada no DOM/AL de 26/02/2019, **concedendo aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA CICERA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. **426.018.274-91**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Urbanismo, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Pilar**, matriculada sob o n. 76, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos proporcionais, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 31 da Lei Municipal n. 434/2009 (fl. 64 – PA FUNPREPI).

2. O **Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI**, através do **Parecer n. 021/2014** (fls. 52/53 – PA FUNPREPI), opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Município**, por meio do **Parecer n. 111/2014** (fls. 54/56 – PA FUNPREPI), fora no mesmo sentido, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 021/2013** (fls. 02/68 – PA FUNPREPI), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Pilar, nomeada em 1º/06/1998 (Título de Nomeação – fls. 02/20), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimento de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 12/21 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3494/2022/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 22 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta

demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 31 da Lei Municipal n. 434/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARIA CICERA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Urbanismo, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Pilar**, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos proporcionais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-8919/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FUNPREPI / Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: ROSA MARIA ARAÚJO DA SILVA – CPF: 397.635.104-06.

ACÓRDÃO 2-052/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ROSA MARIA ARAÚJO DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe Geral**, com proventos integrais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 013/2014**, que culminou na **Portaria n. 070/2014**, retificada pela Portaria n. 058/2019, de 25/01/2019, publicada no DOM/AL 26/02/2019, **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **ROSA MARIA ARAÚJO DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. **397.635.104-06**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Pilar**, matriculada sob o n. 11.083, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe Geral**, com proventos integrais, em conformidade com o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, o art. 2º da EC 47/2005 e o art. 51, incisos I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009 (fl. 57 – PA FUNPREPI).

2. O **Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI**, através do **Parecer n. 020/2014** (fls. 47/48 – PA FUNPREPI), opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Município**, por meio do **Parecer n. 142/2014** (fls. 49/51 – PA FUNPREPI), fora no mesmo sentido, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 013/2014** (fls. 02/61 – PA FUNPREPI), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de**

Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 11/22 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2984/2021/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 23 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, encontrou amparo no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da EC 47/2005 e no art. 51, incisos I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ROSA MARIA ARAÚJO DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe Geral**, com proventos integrais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-12016/2016.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: PORTOPREV / Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL.

Exercício financeiro: 2010 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

Interessado: ABEL PAULINO DA SILVA – CPF: 457.965.304-10.

ACÓRDÃO 2-062/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1 REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. **ABEL PAULINO DA SILVA**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo**, ocupante do cargo de **Vigilante**, com proventos proporcionais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 45/2010**, que culminou na **Portaria n. 10/2021**, de 11/11/2021, publicada no DOM/AL

de 17/11/2021, concedendo aposentadoria voluntária por idade ao Sr. ABEL PAULINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 457.965.304-10, Servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, matriculado sob o n. 345, ocupante do cargo de Vigilante, com proventos proporcionais, em conformidade com a alínea "b" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25 da Lei Municipal n. 845/2007 (fl. 39 – PA PORTOPREV).

2. No procedimento administrativo n. 45/2010 (fls. 02/43 – PA PORTOPREV), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 28/33 e 41 – TCE/AL).

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 270/2022/6ºPC/GS (fl. 42 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

5. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

6. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, encontrou amparo na alínea "b" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25 da Lei Municipal n. 845/2007, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

7. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. ABEL PAULINO DA SILVA, Servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, ocupante do cargo de Vigilante, com proventos proporcionais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-13700/2016.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: PORTOPREV / Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL.

Exercício financeiro: 2010 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

Interessada: MARIA DAS DORES OMENA DE LIMA – CPF. 020.539.174-58.

ACÓRDÃO 2-063/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. MARIA DAS DORES OMENA DE LIMA, Servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Processo Administrativo n. 021/2010, que culminou na Portaria n. 05/2021, de 11/11/2021, publicada no DOM/AL de 17/11/2021, concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. MARIA DAS DORES OMENA DE LIMA, inscrita no CPF sob o n. 020.539.174-58, Servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, matriculada sob o n. 138, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 45 da Lei Municipal n. 845/2007 (fl. 52 – PA PORTOPREV).

2. A Secretaria Municipal de Administração de Porto Calvo (fls. 18/20 – PA PORTOPREV), opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. No procedimento administrativo n. 021/2010 (fls. 02/56 – PA PORTOPREV), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 26/44 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 1183/2020, ratificado pelo Parecer n. 280/2022/6ºPC/PBN, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fls. 45 e 55 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 45 da Lei Municipal n. 845/2007, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. MARIA DAS DORES OMENA DE LIMA, Servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-14471/2016.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: DAMIANA ROSA DOS SANTOS – CPF. 473.518.374-49.

ACÓRDÃO 2-060/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **DAMIANA ROSA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Infraestrutura, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 097/2016**, que culminou na **Portaria n. 097/2016**, retificada pela Portaria n. 016/2022, de 08/09/2022, publicada no DOM/AL de 20/09/2022, **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **DAMIANA ROSA DOS SANTOS**, inscrita no **CPF sob o n. 473.518.374-49**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Infraestrutura, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Tanque D' Arca**, matriculada sob o n. 154, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com os arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC n. 47/2005 e o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005 (fl. 41 – PA IPAM).

2. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca, através de **Parecer** (fls. 27/29 – PA IPAM), opinou pela concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e o art. 173, inc. III, alínea "a", da Lei Municipal n. 148/1998.

3. No procedimento administrativo n. 097/2016 (fls. 02/55 – PA IPAM), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, nomeada em 07/07/1998 (Título de Nomeação – fl. 08), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 45/52 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 4165/2022/6ºPC/GS** (fl. 53 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontrou amparo nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC n. 47/2005 e o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **DAMIANA ROSA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Infraestrutura, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Gari**, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado

de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-15151/2016.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 1996 (Grupo I – Biênio 1995/1996).

Interessada: MARIA PETRUCIA PEREIRA DA SILVA – CPF: 210.266.704-97.

ACÓRDÃO 2-059/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – SUJEIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO PRAZO DE 5 ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE ATO APOSENTATÓRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO TCE/AL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. TESE REPERCUSSÃO GERAL. PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR TACITAMENTE, para os fins de direito, o **Ato de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **MARIA PETRUCIA PEREIRA DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 210.266.704-97**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Maribondo**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Supervisão Escolar**, com proventos integrais e paridade, por força da Tese de Repercussão Geral Do STF – aplicação do tema 445, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da **Prefeitura Municipal de Maribondo** e do **Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – FUNPREMA** sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001/200696**, que culminou na **Portaria n. 42/1996**, datada e publicada em 27/06/1996 (fl. 14), retificada pela **Portaria n. 137/2021**, de 19/04/2021, publicada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio na mesma data, **concedendo aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARIA PETRUCIA PEREIRA DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 210.266.704-97**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Maribondo**, matriculada sob o n. 000598, ocupante do cargo de **Auxiliar de Supervisão Escolar**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 113, item III, da Lei Municipal n. 196/1987, combinado com a Lei Federal n. 9.032/1995 (fl. 28 – PA FUNPREMA).

2. No procedimento administrativo n. 001/200696, além de cópia do ato concessório e sua retificação, consta cópia da documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/29 – PA FUNPREMA).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que:

[...]

Considerando que o Município se manifestou nos autos informando que o(a) servidor(a) restou vinculado(a) tão somente ao Regime Geral de Previdência Social;

Considerando, por fim, não havendo contribuição do(a) servidor(a) para o Regime Próprio de Previdência Social e sendo o ato concessivo anterior à criação deste, resta prejudicada a análise de conformidade [...]

4. Por conseguinte, a Unidade Técnica conclui sua instrução, pronunciando-se "pelo **não registro** do ato por esta Corte de Contas, face ao vício de legalidade ora apresentado" (fls. 30/31 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3912/2022/6ºPC/GS** (fl. 32 – TCE/AL), manifestou-se **pela concessão do registro do**

ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação – aposentadorias, reformas, reservas e pensões, sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, na situação em que se encontrar, conforme assentado expressamente no voto do Ministro Gilmar Mendes, que conduz o Acórdão proferido em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, quando destaca:

[...] com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia **prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas**. Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, **uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado**. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **30/12/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. REGISTRAR TACITAMENTE, para os fins de direito, o **Ato de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **MARIA PETRUCIA PEREIRA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do quadro de servidores da **Prefeitura Municipal de Maribondo**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Supervisão Escolar**, com proventos integrais e paridade, por força da Tese de Repercussão Geral Do STF – aplicação do tema 445, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da **Prefeitura Municipal de Maribondo** e do **Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – FUNPREMA** sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-17297/2018.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdição: FMPQ / Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL.

Exercício financeiro: 2006 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessada: JOSEFA DOS SANTOS ARAÚJO – CPF. 457.660.864-72.

ACÓRDÃO 2-055/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor da beneficiária **JOSEFA DOS SANTOS ARAÚJO**, na qualidade de cônjuge do **Sr. Osman Policarpo de Araújo, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo**, ocupante do cargo de **Tesoureiro**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ, sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 3580/2006**, que culminou na **Portaria n. 025/2006**, de 1º/02/2006, publicada no DOM/AL de 03/12/2018, **concedendo o benefício de pensão por morte** à beneficiária **JOSEFA DOS SANTOS ARAÚJO**, inscrita no **CPF sob o n. 457.660.864-72**, na qualidade de cônjuge do **Sr. Osman Policarpo de Araújo, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo**, ocupante do cargo de **Tesoureiro**, em conformidade com o inc. III do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, c/c o inc. IV do art. 17 da Lei Municipal n. 543/2005 (fl. 08 – PA FMPQ).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Quebrangulo, através do Parecer n. 016/2005** (fls. 06/07 – PA FMPQ), opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou da inviabilidade da análise técnica em se pronunciar acerca do registro do ato concessivo, diante da carência de documentos que julgou substanciais à conclusão de conformidade (fl. 11 – TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3934/2022/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

5. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

6. O ato concessório de pensão por morte, encontrou amparo no inc. III do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, c/c o inc. IV do art. 17 da Lei Municipal n. 543/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

7. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor da beneficiária **JOSEFA DOS SANTOS ARAÚJO**, na qualidade de cônjuge do **Sr. Osman Policarpo de Araújo, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo**, ocupante do cargo de **Tesoureiro**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ, sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23 DE MARÇO DE 2023 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC- 8311/2018
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEIS: Sr. Oliveira Torres Piancô
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 1-032/2023.

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS. MUNICÍPIO DE IGACI. INADEQUAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR OLIVEIRO TORRES PIANCÔ PELA IRREGULARIDADE E PELAS MÚLTAS DIÁRIAS IMPOSTAS EM ACÓRDÃO ANTERIOR. FUNDAMENTO NO ARTIGO 48, INCISO II DA LEI 5.604/94. TCEA/AL. FUNCONTAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE**, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – APLICAR multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, ao Sr. **Oliveiro Torres Piacó**, ex-prefeito de Igaci, referente à irregularidade do exercício de 2018, com fundamento no artigo 48, inciso II da Lei 5.604/94, por descumprimento do disposto nos Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI) Art. 48, caput, da Lei Complementar 101/00 (LRF); Art. 30º, III, da Lei 12.527/2011 (LAI) e Art. 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/00 (LRF);

II – APLICAR multa no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, ao Sr. **Oliveiro Torres Piacó**, ex-prefeito de Igaci, referente às multas diárias impostas no **Acórdão de nº 2258/2019** até que houvesse a regularização do portal, com fundamento no artigo 48, inciso II da Lei 5.604/94, por descumprimento do disposto nos Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI) Art. 48, caput, da Lei Complementar 101/00 (LRF); Art. 30º, III, da Lei 12.527/2011 (LAI) e Art. 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/00 (LRF);

III - CIENTIFICAR o mencionado nos dispositivos anteriores do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

IV – CIENTIFICAR a Direção do **FUNCONTAS**, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto no art. 77 da Lei nº 8.790/2022 e nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

V- OFICIAR o Controle Interno Municipal de Igaci para que realize o acompanhamento das informações contidas no Portal de Transparência do município e comunique ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade encontrada, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa 003/2011. **VI - Após** o cumprimento da decisão, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO** do Processo TCE/AL nº 8311/2018 com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

VII – PUBLICAR a presente decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de Março de 2023.

PROCESSO: TC – 455/2017
UNIDADE: Instituto de Previdência Social de Canapi
INTERESSADO: Sra. Cleuda Queiroz da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 033/2023.

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. DIRETORIA TÉCNICA DESTA CORTE DE CONTAS OPINOU PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO, EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, do **DECRETO Nº 08/2016, de 17 de novembro de 2016**, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cleuda Queiroz da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Canapi, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Canapi, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 23 de março de 2023.

PROCESSO: TC – 3715/2010
UNIDADE: Instituto de Previdência Social de Murici
INTERESSADO: Sra. Ana Lúcia Barros Ferreira
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 034/2023.

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SERVIDOR PÚBLICO. DIRETORIA TÉCNICA DESTA CORTE DE CONTAS OPINOU PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR

HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, da **PORTARIA Nº 032/2019, de 19 de fevereiro de 2019, que retificou a portaria nº 165/2009** e concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Ana Lúcia Barros Ferreira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Canapi, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Canapi, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 23 de março de 2023.

PROCESSO: TC – 4.10.017822/2022
UNIDADE: Fundo Especial do Desenvolvimento do Esporte do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL: Sr. Charles Herbert Cavalcante Ferreira
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1 - 035/2023.

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. O NÃO ENVIO NO PRAZO DO PRAZO REGULAMENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2022. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I - Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL'S ao Sr. **Charles Herbert Cavalcante Ferreira, CPF sob nº ***.162.744-**, na qualidade de Gestor do Fundo Especial do Desenvolvimento do Esporte do Estado de Alagoas, no exercício de 2022, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regular ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o balancete relativo ao mês de janeiro de 2022 tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido na Resolução Normativa nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores;**

II - Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

III - Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação ao **Ministério Público de Contas** e à **Procuradoria-Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 135, §1º e 139, II da Lei nº 8.790/2022;

IV - Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto no art. 77 da Lei nº 8.790/2022 e nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

V - Desentranhar os documentos apresentados (peças 12 a 18) do processo TC 17822/2022 e encaminhar à DFAFOM para que possa realizar o acompanhamento daquele ano da evolução das despesas e receitas da Unidade Orçamentária.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de Março de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 21 DE MARÇO DE 2023, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-3064/2003
UNIDADE: Câmara Municipal de Jundiá
INTERESSADO: Maria de Lourdes Emídio da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2002

ACÓRDÃO Nº 006/2023.

EMENTA: VOTO VISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ. CONTAS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ART. 117 DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAR DEFESA. DO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DE MÉRITO EM PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

- processo deflagrado há cerca de 20 (vinte) anos, sem que até o momento tenha ocorrido a citação ou chamamento em audiência do gestor para apresentar defesa quanto aos achados de auditoria;

- a notificação para apresentar esclarecimentos, assim como a apresentação de esclarecimentos, não se confunde nem substitui o exercício do direito de defesa;

- a garantia da ampla defesa nos processos de natureza ablativa exige que a parte tenha a ciência inequívoca de que está sendo chamado aos autos para apresentar defesa, sob pena de nulidade absoluta do julgado;

- o transcurso de prazo superior a cinco anos da prática dos fatos impõe o reconhecimento da prescrição das competências da Corte, inteligência do art. 116 e 117 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas acompanhar o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, ficando vencido apenas o Relator originário, Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, e proferir a decisão colegiada nos seguintes termos:

a) **ACOLHER** a **PRESCRIÇÃO** da atuação da Corte de Contas, e determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento nos arts. 116 e seg. Lei Estadual n. 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas);

b) **ENCAMINHAR** cópia integral dos autos, por meio eletrônico, para a Corregedoria do TCE-AL; c) **DAR PUBLICIDADE** a presente decisão mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 21 de março de 2023.

PROCESSO: TC-7643/2003
ANEXOS: TC-2602/2003; TC-8240/2008; TC-8751/2008; TC-9898/2008; TC-10.214/2008; TC-10.303/2008.
UNIDADE: PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE
ASSUNTO: AUDITORIA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
INTERESSADO: MANOEL JOÃO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO NOS AUTOS: MARCOS BARROS DE AGUIAR – OAB/AL Nº 3.527

ACÓRDÃO Nº 007/2023.

EMENTA: VOTO VISTA. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE. CONTAS DE GESTÃO. AUDITORIA GOVERNAMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ART. 117 DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. ENVIO DA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENVIO DOS AUTOS A CORREGEDORIA DO TCE/AL PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, resolve o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, com o voto divergente do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

a) **APLICAR** a **prescrição da pretensão punitiva** nesta esfera controladora, e **DETERMINAR** o consequente arquivamento do feito com fundamento no art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas);

b) **REMETER** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual;

c) **REMETER** cópia integral dos autos à Corregedoria do TCE-AL para apurar responsabilidade pela paralisação dos autos por mais de 14 (quatorze) anos;

d) **REMETER**, após o trânsito em julgado, cópia do Voto e do Acórdão à Câmara Municipal de Passo de Camaragibe;

e) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto no art. 122 da Lei Estadual n. 8970/20221 ;

f) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de março de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator Voto-vista

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator originário

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC-5090/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Capela
INTERESSADO	Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2013

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CAPELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS E/OU REGIMENTAIS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO

Prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Capela, exercício financeiro de 2013. Competência do art. 71, I, c/c art. 75 da CF. Verificam-se as seguintes irregularidades/ilegalidades:

- 1) não encaminhamento do Plano Plurianual – PPA;
- 2) não encaminhamento dos RREOs do 1º a 6º bimestre;
- 3) não encaminhamento dos RGFs do exercício 2013.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas vem entendendo que a ausência de qualquer instrumento de planejamento e programação (PPA, LDO e LOA) e/ou de Demonstrativos Fiscais (RREOs e RGFs) **enseja a reprovação das contas de governo.**

Resolve o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão integrante do sistema de Controle Externo, **pelos integrantes de seu Pleno**, a:

a) **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho**, gestor(a) do município de Capela no exercício financeiro de 2013, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b) **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que **recomende** ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 09, 11, 15, 17, 18, 31 e 34 deste VOTO;

c) **REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL);

d) **REMETER**, após **transito em julgado**, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capela;

e) **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2013, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 7668/2019
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Maria Betânia da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Maria Betânia da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de enfermeiro.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 66.499 de 19 de junho de 2019, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 21 de junho de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Maria Betânia da Silva**, servidora pública da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/AL, ocupante do cargo de enfermeira.

O ato de aposentação, Decreto nº 66.499 de 19 de junho de 2019, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 21 de junho de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 15 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato de aposentadoria, peça 27.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 28.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único, art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Maria Betânia da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de enfermeiro, consubstanciado no Decreto nº 66.499 de 19/06/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 21 de junho de 2019;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas - AL Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 16 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3175/2019
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Lindinalva Simplicio da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade de **Lindinalva Simplicio da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 64.561 de 14 de março de 2019, exarado pelo chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 15 de março de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade de **Lindinalva Simplicio da Silva**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

O ato de aposentação, Decreto 64.561 de 14 de março de 2019, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 15 de março de 2019.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 15 dos autos eletrônicos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 28.

IV - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade de **Lindinalva Simplicio da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 64.561 de 14/03/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 15 de março de 2019;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 16 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3315/2020
Origem:	AL Previdência
Segurada:	Olga Ana de Castro Melo Ribeiro Pereira
Interessado:	Rosevaldo Ribeiro Pereira
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

LEGAIS. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a **Rosevaldo Ribeiro Pereira**, na qualidade de esposo da ex-segurada Olga Ana de Castro Melo Ribeiro Pereira, ex-servidora pública do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O benefício de pensão por morte foi deferido concretizado por meio de ato do Diretor-Presidente do AL Previdência, de 07/04/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 08 de abril de 2020.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a Rosevaldo Ribeiro Pereira, portador do CPF nº 447.204.914-72, esposo da ex-servidora pública da Secretaria da Educação do Estado de Alagoas, Olga Ana de Castro Melo Ribeiro Pereira.

O ato de concessão do benefício de pensão por morte, peça 10, foi deferido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 08 de abril de 2020.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos na Lei Estadual nº 7.751/2015 e art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/88.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidor da pensão.

O cálculo do valor do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, peça 12.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário, peça 09.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas, concluiu pela conformidade do ato de concessão de pensão, peça 18.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte, peça 19.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

1. o registro do benefício de pensão por morte à Rosevaldo Ribeiro Pereira, na qualidade de esposo da ex-segurada Olga Ana de Castro Melo Ribeiro Pereira, consubstanciado no ato de concessão publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 08 de abril de 2020;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 16 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2675/2019
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Maria do Rosário Aguiar Marques
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais sem paridade de **Maria do Rosario Aguiar Marques**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 64.174 de 15 de fevereiro de 2019, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 18 de fevereiro de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins

de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais sem paridade de **Maria do Rosario Aguiar Marques**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de secretário escolar.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 64.174 de 15 de fevereiro de 2019, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 18 de fevereiro de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais sem paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 14 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato de aposentadoria, peça 25.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 26.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais sem paridade de **Maria do Rosário Aguiar Marques**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de secretário escolar, consubstanciado no Decreto nº 64.174 de 15/02/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 18 de fevereiro de 2019.

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 16 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2490/2020
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Maria Lúcia da Silva Lima
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Maria Lúcia da Silva Lima**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 69.106 de 12 de fevereiro de 2020, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 13 de fevereiro de 2020.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Maria Lúcia da Silva Lima**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

O ato de aposentação, Decreto nº 69.106 de 12 de fevereiro de 2020, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 13 de fevereiro de 2020.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 13 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato de aposentadoria, peça 27.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 28.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Maria Lúcia da Silva Lima**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 69.106 de 12/02/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 13 de fevereiro de 2020;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 16 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2600/2020
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Sônia Maria de Souza Andrade
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. PROFESSOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e sem paridade de **Sônia Maria de Souza Andrade**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de professor.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 69.172 de 14 de fevereiro de 2020, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 17 de fevereiro de 2020.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e sem paridade de **Sônia Maria de Souza Andrade**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de professor.

O ato de aposentação, Decreto nº 69.172 de 14 de fevereiro de 2020, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 17 de fevereiro de 2020.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com redação dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e Lei nº 6.196/2000, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e sem paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 16 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato de aposentadoria, peça 28.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 29.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e sem paridade de **Sônia Maria de Souza Andrade**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 69.172 de 14/02/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 17 de fevereiro de 2019;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 16 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2710/2019
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Monica Sarmento Rodrigues
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais e paridade de **Monica Sarmento Rodrigues Alves**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 64.169 de 15 de fevereiro de 2019, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 18 de fevereiro de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais e paridade de **Monica Sarmento Rodrigues**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de administradora escolar.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 64.169 de 15 de fevereiro de 2019, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 18 de fevereiro de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, e art. 6º-A da mesma; incluído pela EC nº 70/2012, do art. 72 da Lei Estadual nº 7.751/2015 e Lei Estadual nº 6.196/2000.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 14 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato

de aposentadoria, peça 25.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 26.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais e paridade de **Monica Sarmiento Rodrigues Alves**, a servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de administrador escolar, consubstanciado no Decreto nº 64.169 de 15/02/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 18 de fevereiro de 2019.

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 16 de dezembro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 9172/2019
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Maria Gorette Tenório Teodósio
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Maria Gorette Tenório Teodósio**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de merendeira.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 67.067 de 29 de julho de 2019, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 30 de julho de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Maria Gorette Tenório Teodósio**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de merendeira.

O ato de aposentação, Decreto nº 67.067 de 29 de julho de 2019, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 30 de julho de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 15 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato de aposentadoria, peça 27.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 28.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Maria Gorette Tenório Teodósio**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de merendeira, consubstanciado no Decreto nº 67.067 de 29/07/2019, publicado no Diário Oficial do

Estado de Alagoas – DOE/AL de 30 de julho de 2019;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 15 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 9912/2019
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Maria Nazaré Sobreira da Silva
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROFESSOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Maria Nazaré Sobreira da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de professor.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 67.332 de 21 de agosto de 2019, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 22 de agosto de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Maria Nazaré Sobreira da Silva**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de professor.

O ato de aposentação, Decreto nº 67.332 de 21 de agosto de 2019, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 22 de agosto de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, de acordo com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei nº 6.196/2000, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 16 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato de aposentadoria, peça 31.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 32.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Maria Nazaré Sobreira da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 67.332 de 21/08/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 22 de agosto de 2019;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 15 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto
Relator

Processo:	TC/AL nº 1580/2020
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Wilma Maria dos Santos
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Wilma Maria dos Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 68.899 de 20 de janeiro de 2020, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 21 de janeiro de 2020.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Wilma Maria dos Santos**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

O ato de aposentação, Decreto nº 68.899 de 20 de janeiro de 2020, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 21 de janeiro de 2020.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 13 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato de aposentação, peça 27.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 28.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Wilma Maria dos Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciada no Decreto nº 68.899 de 20/01/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 21 de janeiro de 2020;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 15 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 04 de Abril 2023.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 4658/2016
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL
Responsáveis:	Sr. Washington Luiz Damasceno Freitas – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício de 2016
Assunto:	Apreciação de atos e contratos

ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, consistente em procedimento licitatório para contratação de serviços de engenharia para construção do Fórum da Comarca de Rio Largo/AL, realizada por meio da Concorrência nº 02/2015, em que se sagrou vencedora a empresa Sampaio Construções Ltda.

II – Competência

Compete ao TCE/AL a fiscalização quanto à legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos e contratos, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas, conforme art. 147 da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL e arts. 6º, incisos XV e XVI e 131 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se de processo de controle que tem por finalidade a apreciação de procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, previstos nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Cuidam os autos de processo administrativo nº 05618-7.2015.001 de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, referente ao Contrato nº 004/2016, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para construção do Fórum da Comarca de Rio Largo/AL.

A licitante vencedora e contratada foi a empresa Sampaio Construções Ltda, pelo valor global de R\$ 3.427.412,26 (três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais, vinte seis centavos).

Autuado nesta Corte de Contas em 29/04/2016, os autos foram encaminhados para instrução da Diretoria de Fiscalização e Controle em 25/08/2016, que juntou as informações de fl. 02.

Em 02 de setembro de 2016, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Despacho nº 335/2016/5ªPC/SM, fl.05, requerendo diligências.

Em 27 de fevereiro de 2019, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator.

O referido processo, autuado sob o número TC 4658/2016, ingressou nesta Corte de Contas em 29/04/2016, ou seja, há mais de 5 anos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos processos em que, apesar de reunirem os critérios do art. 1º, restar evidenciada a existência de elementos capazes de elidir o aparente comprometimento ao contraditório e à ampla defesa, por não ter ocorrido qualquer prejuízo ao seu pleno e regular exercício pelo responsável.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

IV – Decisão

Diante do exposto, com amparo na Resolução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, publicada no DOE/AL/TCE/AL de 25/08/2022, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1- o **arquivamento** do Processo TC /AL nº 4658/2016, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, publicada no DOE/TCE/AL em 25/08/2022;

2 - a **publicação** da presente decisão no DOE/TCE/AL;

3 - a **remessa** dos autos ao MPC/AL, para ciência, conforme o estabelecido no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator

Processo:	TC/AL nº 8631/2017
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Rosineide Vieira Pinto
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Rosineide Vieira Pinto, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 53.343 de 12 de maio de 2017, fl. 59 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 15 de maio de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Rosineide Vieira Pinto, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar fazendário.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 53.343 de 12 de maio de 2017, fl. 59 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 15 de maio de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 13 de junho de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 13 de junho de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 54/55v do P.A..

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 13.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, às fls. 14/17.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº

636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - o **registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Rosineide Vieira Pinto, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar fazendário, consubstanciado no Decreto nº 53.343 de 12 de maio de 2017;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - **remeter** os documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 - **publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator

Processo:	TC/AL nº 16524/2017
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Valdenice Menezes Lins
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Valdenice Menezes Lins, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 55.447 de 13 de outubro de 2017, fl. 64 dos autos, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 16 de outubro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Valdenice Menezes Lins, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 55.447 de 13 de outubro de 2017, fl. 64 dos autos, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 16 de outubro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 16 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 16 de novembro de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 59/60v dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, às fls. 11/18v.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Valdenice Menezes Lins, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário, consubstanciado no Decreto nº 55.447 de 13 de outubro de 2017;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 1930/2015
Origem:	Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN do Município de Campo Alegre
Interessada:	Valdeci Firmino da Conceição
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de Valdeci Firmino da Conceição, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 028 de 01 de dezembro de 2014, fl. 20, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 21 de novembro de 2022, fl. 25.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de Valdeci Firmino da Conceição, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 028 de 01 de dezembro de 2014, fl. 20 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 21 de novembro de 2022, fl.25.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de fevereiro de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 23 de fevereiro de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

O Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN de Campo Alegre/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 15/18.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a

conformidade do ato à fl. 33.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 34/35.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de Valdeci Firmino da Conceição, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais, consubstanciado na Portaria nº 028 de 01 de dezembro de 2014;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Campo Alegre/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3529/2011
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D' Água das Flores – IPREV/OAF
Interessado:	Luiz Lima de Melo
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Luiz Lima de Melo, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D'Água das Flores.

O Ato de concessão da aposentadoria nº 031/2010 - FPS de 01 de março de 2010, fl. 05, foi deferido pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Olho D' Água das Flores e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de agosto de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Luiz Lima de Melo, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D' Água das Flores/AL, ocupante do cargo de garf.

O Ato de concessão da aposentadoria nº 031/2010 - FPS de 01 de março de 2010, fl. 05, foi deferido pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Olho D' Água das Flores e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de agosto de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de março de 2011, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 11 de março de 2011, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

O Instituto de Previdência Social do Município de Olho D' Água das Flores/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 08/11.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 35/40.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 51.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - o registro o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Luiz Lima de Melo, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D' Água das Flores/AL, ocupante do cargo de garf, consubstanciado no Ato nº 031/2010 - FPS de 01 de março de 2010;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Olho D' Água das Flores/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Olho D' Água das Flores – IPREV/OAF;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 1202/2014
Origem:	Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN do Município de Campo Alegre
Interessada:	Angelita Maria da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de Angelita Maria da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 017 de 07 de agosto de 2013, fl. 21, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Portal da Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de Angelita Maria da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL, ocupante do cargo de cozinheira.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 017 de 07 de agosto de 2013, fl. 21, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Portal da Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de janeiro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato

de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 31 de janeiro de 2014, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

O Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN do Município de Campo Alegre/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 16/19.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 64.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 65/66.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de Angelita Maria da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL, ocupante do cargo de cozinheira, consubstanciado na Portaria nº 017 de 07 de agosto de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Campo Alegre/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 5676/2019
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores/ AL - IPREV/OAF
Interessada:	Jovelina Barbosa da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Jovelina Barbosa da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D'Água das Flores/AL.

O ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 000013 de 05 de abril de 2019, fl. 33, foi deferido pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social Município de Olho D'Água das Flores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de maio de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamento

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Jovelina Barbosa da Silva, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D'Água das Flores/AL, ocupante do cargo de auxiliar administrativo.

O ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 000013 de 05 de abril de 2019, fl. 33, foi deferido pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social Município de Olho D'Água das Flores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de maio de 2019.

A concessão do benefício previdenciário possui fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

O Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores /AL se manifestou às fls. 31/32, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl. 44.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 45/48, concluindo pelo registro com ressalva, por força da ausência do requisito da efetividade no cargo que a segurada ocupava.

Todavia, destaca-se que em Sessão da Primeira Câmara deste TCE/AL, realizada no dia 02/06/2022, foi deliberada a concessão de registro de aposentadoria de servidor público admitido no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem ter prestado concurso público, com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (TC nº 17411/2017 – Relator Cons. Fernando Ribeiro Toledo).

Diante do exposto, fundado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, compreendemos legítima a concessão do registro do ato de aposentadoria, pelo regime próprio de previdência social, de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que admitidos sem prestar concurso público.

IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Jovelina Barbosa da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Olho D'Água das Flores/AL, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, consubstanciado na Portaria nº 000013 de 05 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de maio de 2019;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Olho D'Água das Flores/AL;

3. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL;

4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Olho D'Água das Flores/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 15916/2013
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
Interessada:	Andreia Firmino Ferreira
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Andreia Firmino Ferreira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 968/2013, de 02 de maio de 2013, fl. 39, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de maio de 2013.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Andreia Firmino Ferreira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de auxiliar de

enfermagem.

O ato, Portaria nº 968/2013, de 02 de maio de 2013, fl. 39, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de maio de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 31 de outubro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 35/37.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 43/47.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela necessidade de diligência a fim de demonstrar direito da servidora à integralidade, às fls. 91/92.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 - o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Andreia Firmino Ferreira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado na Portaria nº 968/2013 de 02 de maio de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal – PREVICORURIFE;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 3680/2019
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores
Interessada:	Maria de Lourdes Soares Nobre
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Lourdes Soares Nobre, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D'Água das Flores.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 000012 de 07 de março de 2019, fl. 31, foi deferido pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Olho D'Água das Flores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas de 27 de março de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório,

conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Lourdes Soares Nobre, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D'Água das Flores, ocupante do cargo de assistente administrativo educacional.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 000012 de 07 de março de 2019, fl. 31, foi deferido pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Olho D'Água das Flores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas de 27 de março de 2019.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

O Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores se manifestou às fls. 29/30, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 43.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fl.44, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018, de 09 de agosto de 2018, art. 7º, parágrafo único.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Lourdes Soares Nobre, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D'Água das Flores, ocupante do cargo de assistente administrativo educacional, consubstanciado na Portaria nº 000012, de 07 de março de 2019, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Olho D'Água das Flores/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Olho D'Água das Flores/AL;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2442/2015
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
Interessada:	Edileuza da Silva Mota
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Edileuza da Silva Mota, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 311/2014 de 02 de maio de 2014, fl. 23, retificado pela Portaria nº 809/2022, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Portal da Prefeitura Municipal de Coruripe, em 01 de dezembro de 2022.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Edileuza da Silva Mota, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de servicial.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 311/2014 de 02 de maio de 2014, fl. 23, retificado pela Portaria nº 809/2022, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Portal da Prefeitura Municipal de Coruripe, em 01 de dezembro de 2022.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 04 de março de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 04 de março de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 18/20.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 56.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 58/59.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Edileuza da Silva Mota, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de servicial, consubstanciado na Portaria nº 311/2014 de 02 de maio de 2014, fl. 23, retificado pela Portaria nº 809/2022 de 16 de novembro de 2022;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal – PREVICORURIFE;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 04 de Abril 2023.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 03 DE ABRIL DE 2023 PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 11.511/2016
UNIDADE	São Miguel dos Milagres – PREV
INTERESSADO	Maria de Lourdes Costa Santiago
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS.

RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 09/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do ato de aposentadoria.

2. A procuradoria jurídica do Município de São Miguel dos Milagres exarou o Parecer Jurídico nº 014/2016, concluindo pelo: "[...] deferimento da aposentadoria voluntária especial por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do artigo 66 da lei 453/13".

3. O presidente do São Miguel dos Milagres – PREV à época, Sr. Hélvio Jose dos Santos, exarou a **PORTARIA Nº 009/2016**, concedendo aposentadoria Voluntária Especial por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria de Lourdes Costa Santiago, de acordo com os arts 36 e 38 da Lei Municipal nº 453/2013, o ato fora publicado no dia 27/05/2016 no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

4. Ao analisar o feito a DIMOP constatou defeitos no ato de aposentadoria, especialmente quanto a ausência de cargo/função; legislação municipal/federal; gratificações; adicionais por de tempo de serviço; cálculos dos proventos; demonstração dos proventos após inatividade e despacho de envio ao TCE/AL.

5. A Previdência de São Miguel dos Milagres respondeu a solicitação por meio do Ofício nº 35/2022, apresentando os documentos requeridos: Portaria de Retificação, Parecer Jurídico, Ficha Financeira Individual, Planilha de Cálculo dos Proventos.

6. O Prefeito Jadson Lessa dos Santos, atual prefeito de São Miguel dos Milagres, e o Presidente da Previdência de São Miguel dos Milagres exararam a **Portaria nº 14/2022 retificando a Portaria nº 009/2016, concedendo o benefício de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, além dos 30% de adicional de tempo de serviço (artigo 69 da Lei 276/1992) à Servidora Maria de Lourdes Costa Santiago, inscrita sob o CPF de nº ***.086.714-**, efetiva no cargo de Professora, registrada sob a Matrícula funcional nº 131, lotada na Secretaria Municipal de Educação**, nos termos do art. 41, de 19 dezembro de 2003 c/c artigo 40º, § 5º da Constituição Federal de 1988 c/c o art 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 julho de 2005 e artigos 61, incisos I, II, III e IV, e artigo 38, ambos da Lei Municipal nº 453/2013, conforme os documentos do Processo Administrativo São Miguel dos Milagres PREV – Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Miguel dos Milagres, registrado sob o número 09/2016, a partir desta data até posterior deliberação, sendo publico no Diário Oficial dos Municípios em 01/08/2022.

7. Após, a DIMOP atestou que "os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental e a fundamentação apresentadas e encontra-se apropriada, avaliado por esta DIMOP, atestamos a conformidade do presente processo e evoluímos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer".

8. Os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas que exarou o PAR-6PMP-534/2023/GS, opinando pelo registro do "s opina pelo registro de, plano, do benefício, sem análise do mérito".

9. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

10. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL)).

III. DOS FUNDAMENTOS

11. Analisando o mérito do feito, percebe-se que este fora protocolado nesta Corte de Contas em **07/10/2016** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

12. Sendo assim, em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal** ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 – **DETERMINAR O REGISTRO da Portaria nº 14/2022, que retificou a Portaria nº 009/2016, concedendo o benefício de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, além dos 30% de adicional de tempo de serviço (artigo 69 da Lei 276/1992) à Servidora Maria de Lourdes Costa Santiago, inscrita sob o CPF de nº ***.086.714-**, efetiva no cargo de Professora, registrada sob a Matrícula funcional nº 131, lotada na Secretaria Municipal de Educação**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

13.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **São Miguel dos Milagres PREV**;

13.3 – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR,

de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió/AL, 03 de Abril de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 11.516/2016
UNIDADE	São Miguel dos Milagres – PREV
INTERESSADO	Gilvania Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2023 – GCSAPAA.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 06/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do ato de aposentadoria.

2. A procuradoria jurídica do Município de São Miguel dos Milagres exarou o Parecer Jurídico nº 010/2016, concluindo pelo: "[...] deferimento da aposentadoria voluntária especial por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do artigo 66 da lei 453/13".

3. O presidente do São Miguel dos Milagres – PREV à época, Sr. Hélvio Jose dos Santos, exarou a **PORTARIA Nº 006/2016**, concedendo aposentadoria Voluntária Especial por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Edileuza Taveiros de Lima, de acordo com os arts 36 e 38 da Lei Municipal nº 453/2013, o ato fora publicado no dia 27/05/2016 no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

4. Ao analisar o feito a DIMOP constatou defeitos no ato de aposentadoria, especialmente quanto a ausência de cargo/função; legislação municipal/federal; gratificações; adicionais por de tempo de serviço; cálculos dos proventos; demonstração dos proventos após inatividade e despacho de envio ao TCE/AL.

5. A Previdência de São Miguel dos Milagres respondeu a solicitação por meio do Ofício nº 44/2022, apresentando os documentos requeridos: Portaria de Retificação, Parecer Jurídico, Ficha Financeira Individual, Planilha de Cálculo dos Proventos.

6. O Prefeito Jadson Lessa dos Santos, atual prefeito de São Miguel dos Milagres, e o Presidente da Previdência de São Miguel dos Milagres exararam a **Portaria nº 09/2022 retificando a Portaria nº 006/2016, concedendo o benefício de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, além dos 30% de adicional de tempo de serviço (artigo 69 da Lei 276/1992) à Servidora Gilvania Maria dos Santos, inscrita sob o CPF de nº ***.255.404-**, efetiva no cargo de Professora, registrada sob a Matrícula funcional nº 290, lotada na Secretaria Municipal de Educação**, nos termos do art. 41, de 19 dezembro de 2003 c/c artigo 40º, § 5º da Constituição Federal de 1988 c/c o art 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 julho de 2005 e artigos 61, incisos I, II, III e IV, e artigo 38, ambos da Lei Municipal nº 453/2013, conforme os documentos do Processo Administrativo São Miguel dos Milagres PREV – Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Miguel dos Milagres, registrado sob o número 09/2016, a partir desta data até posterior deliberação, sendo publico no Diário Oficial dos Municípios em 01/08/2022.

7. Após, a DIMOP atestou que "os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental e a fundamentação apresentadas e encontra-se apropriada, avaliado por esta DIMOP, atestamos a conformidade do presente processo e evoluímos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer".

8. Os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas que exarou o PAR-6PMP-536/2023/GS, opinando pelo registro do "s opina pelo registro de, plano, do benefício, sem análise do mérito".

9. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

10. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL)).

III. DOS FUNDAMENTOS

11. Analisando o mérito do feito, percebe-se que este fora protocolado nesta Corte de Contas em **07/10/2016** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

12. Sendo assim, em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal** ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 – **DETERMINAR O REGISTRO** da Portaria nº 09/2022 retificando a Portaria nº 006/2016, concedendo o benefício de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de Contribuição, com integralidade e paridade, além dos 30% de adicional de tempo de serviço (artigo 69 da Lei 276/1992) à Servidora Gilvania Maria dos Santos, inscrita sob o CPF de nº ***.255.404-**, efetiva no cargo de Professora, registrada sob a Matrícula funcional nº 290, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

13.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **São Miguel dos Milagres PREV**;

13.3 – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió/AL, 29 de Março de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7.12.000316/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Roberto Crisanto da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:05101.0000005791/2019 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 788/2020** concluindo pelo deferimento do benefício:

O servidor deverá ser inativado com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, que se aplica, inclusive, às pensões, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 86323-8, Classe "F", da Carreira dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, instituída pela Lei Estadual nº 7.822, de 27 de setembro de 2016, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide **DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-706/2020**.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 72.027, de 18 de Novembro de 2020**, publicado no DOE em 19/11/2020, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo **aposentadoria voluntária** ao servidor **Roberto Crisanto da Silva, inscrito sob o CPF de nº ***.212.914-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "F", matrícula nº 86323-8, Parte Suplementar, integrante da Carreira dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, conforme a Lei Estadual nº 7.822, de 27 de Setembro de 2016, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.**

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº PAR-6PMPC-1189/2023/6ºPC/GS** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras

estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou no serviço público em 29/08/1984, sendo enquadrado no cargo de Agente Administrativo, por intermédio da Portaria nº 386/2002-GDG, publicada no Diário Oficial, em 5 de julho de 2002**. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

11. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 60 (sessenta) anos de idade. Ainda Possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/ contribuição, mais de 25 (vinte e cinco) anos no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira e, por fim, mais de 5 (cinco) anos no mesmo cargo.

12. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 72.027, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020, publicado no DOE em 19/11/2020, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor Roberto Crisanto da Silva, inscrito sob o CPF de nº ***.212.914-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "F", matrícula nº 86323-8, Parte Suplementar, integrante da Carreira dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, conforme a Lei Estadual nº 7.822, de 27 de Setembro de 2016, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

13.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

13.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

13.4 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 03 de Abril de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7.5.010241/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Joberson Simões Marcelino
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **01500.00032901/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 449/2020** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] O servidor deverá ser inativado com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, que se aplica, inclusive, às pensões, no cargo de Assistente

Fazendário – ASF, matrícula nº 38578-6, Classe "D", da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-464/2020.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 70.816, de 18 de Agosto de 2020, publicado no DOE em 19/08/2020, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor JOBERSON SIMÕES MARCELINO, inscrito sob o CPF de nº ***.129.194-**, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", matrícula nº 38578-6, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, acrescidos do adicional de tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 4 (quatro) quinquênios observando o limite de 35% (trinta e cinco por cento), previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF, de acordo com a Lei Estadual nº 6.149, de 11 de Maio de 2000, e o art. 2º da Lei Estadual nº 6.252, de 20 de Julho de 2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15 de Julho de 2010, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos.**

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº PAR-6PMPC-1165/2023/6ºPC/GS** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou no serviço público em 09/07/1985, sendo enquadrado no regime estatutário, no cargo de Agente Administrativo, por força do Decreto Estadual nº 7.071 de 13 de janeiro de 1986, com fundamento na Lei nº 4.680, de 15 de julho de 1985.** Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, **aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista**, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

11. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Ainda Possuía mais 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dias foram averbados do serviço público, e prestados à Secretaria Estadual da Fazenda, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e b) 34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) dias, todos prestados ao serviço público estadual, no mesmo cargo e carreira.

12. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 70.816, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, publicado no DOE em 19/08/2020, exarado pelo Governador em exercício à época,

Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor JOBERSON SIMÕES MARCELINO, inscrito sob o CPF de nº *.129.194-**, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", matrícula nº 38578-6, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 03 de Abril de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7.12.021521/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Dácio Pacheco Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **E:20105.000000012/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.**

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 829/2022** concluindo pelo deferimento do benefício:

O servidor deverá ser inativado com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, que se aplica, inclusive, às pensões, no cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Símbolo DPC – 2, da Carreira de Delegado de Polícia Civil, conforme Lei Estadual nº 4.875, de 12 de janeiro de 1987, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.641, de 28 de março de 2022, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Procuradora-Geral do Estado através do DESPACHO PGE/ GAB. Nº 14617689.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 85.344, de 20 de Outubro de 2022, publicado no DOE em 21/10/2022, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Wanderley Neto, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor Dácio Pacheco Cavalcante, inscrito sob o CPF de nº ***.110.824-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Símbolo DPC-2, matrícula nº 41361-5, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 4.875 de 12 de janeiro de 1987, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.641, de 28 de Março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.**

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio de seu **Parecer nº PAR-6PMPC-1184/2023/6ºPC/GS** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou no serviço público em 29/07/1985, sendo promovido por acesso, ao Cargo de Delegado de Polícia de 3ª Categoria, Nível PC-A**. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

11. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade, 40 (quarenta) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, repartidos da seguinte forma: a) 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias averbados do serviço público, sem concomitância com o exercício com o seu cargo efetivo atual; b) 1 (um) ano e 15 (quinze) dias averbados da iniciativa privada, também sem concomitância com o exercício efetivo atual; c) 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, todos prestados à Administração Pública estadual, e na mesma carreira, dos quais 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias no mesmo cargo, mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, mais de 15 (quinze) anos.

12. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos impostos pela regra de transição da EC n. 47/05.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 85.344, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, publicado no DOE em 21/10/2022, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Wanderley Neto, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor Dácio Pacheco Cavalcante, inscrito sob o CPF de nº *.110.824-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Símbolo DPC-2, matrícula nº 41361-5, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 4.875 de 12 de janeiro de 1987, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.641, de 28 de Março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 03 de Abril de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha